



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2831337 - BA (2025/0007783-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELIENE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVANTE : EMILY SAMPAIO DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : AGRIPINO MENESES FRANCO FILHO
AGRAVADO : HELEM SOUSA DAMASCENO
ADVOGADO : EVERTHON AMIGO SOARES - BA043887

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (*QUERELLA NULLITATIS*) DE SENTENÇA DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C.C. ADOÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DE GENITORA ADOLESCENTE. VÍCIO PROCESSUAL RECONHECIDO PELO ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA (ART. 227 DA CF E ART. 1º DO ECA). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF E 126 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que, mesmo reconhecendo vício procedimental na citação por edital de genitora adolescente na ação de destituição do poder familiar c.c. adoção, manteve a sentença por força do princípio do melhor interesse da criança, diante de vínculos afetivos consolidados em cinco anos de convívio na família substituta.

2. A questão recursal consiste em examinar se a alegada violação do art. 242 do CPC, por citação ficta sem prévia citação dos representantes legais, impõe a nulidade da adoção, em contraste com o fundamento autônomo do acórdão que aplica a proteção integral e a supremacia princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227 da CF e art. 1º do ECA).

3. Quando o acórdão recorrido assenta, de modo autônomo, a prevalência do princípio constitucional do melhor interesse da criança sobre a rigidez da norma processual, a fim de manter a

adoção, a insurgência que se limita a discutir o vício da citação, sem refutar especificamente tal fundamento constitucional e infraconstitucional, atrai os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e 126 do STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2831337 - BA (2025/0007783-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELIENE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVANTE : EMILY SAMPAIO DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : AGRIPINO MENESES FRANCO FILHO
AGRAVADO : HELEM SOUSA DAMASCENO
ADVOGADO : EVERTHON AMIGO SOARES - BA043887

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (*QUERELLA NULLITATIS*) DE SENTENÇA DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C.C. ADOÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DE GENITORA ADOLESCENTE. VÍCIO PROCESSUAL RECONHECIDO PELO ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA (ART. 227 DA CF E ART. 1º DO ECA). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF E 126 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que, mesmo reconhecendo vício procedimental na citação por edital de genitora adolescente na ação de destituição do poder familiar c.c. adoção, manteve a sentença por força do princípio do melhor interesse da criança, diante de vínculos afetivos consolidados em cinco anos de convívio na família substituta.

2. A questão recursal consiste em examinar se a alegada violação do art. 242 do CPC, por citação ficta sem prévia citação dos representantes legais, impõe a nulidade da adoção, em contraste com o fundamento autônomo do acórdão que aplica a proteção integral e a supremacia princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227 da CF e art. 1º do ECA).

3. Quando o acórdão recorrido assenta, de modo autônomo, a prevalência do princípio constitucional do melhor interesse da criança sobre a rigidez da norma processual, a fim de manter a adoção, a insurgência que se limita a discutir o vício da citação, sem

refutar especificamente tal fundamento constitucional e infraconstitucional, atrai os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e 126 do STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELIENE OLIVEIRA SAMPAIO e outra (ELIENE e outra) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, assim ementado:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELLA NULLITATIS. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. DESRESPEITO AO PROCEDIMENTO. GENITORA ADOLESCENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, COMPROVADO NOS AUTOS DA MEDIDA PROTETIVA. EVASÃO DE INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE REPRESENTANTES DA ADOLESCENTE. VÍCIO PROCEDIMENTAL CONFIGURADO. FAMÍLIA EXTENSA. CONTEXTO SOCIAL DESFAVORÁVEL. DESINTERESSE NA CRIAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. RECÉM-NASCIDO POR SETE MESES SEM CONTATO E ATENÇÃO DA FAMÍLIA BIOLÓGICA, ENQUANTO ESTAVA EM INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA HÁ QUASE CINCO ANOS. VÍNCULOS FAMILIARES CONSOLIDADOS. SUPREMACIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PONDERAÇÃO. MANUTENÇÃO NA FAMÍLIA SUBSTITUTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Ação Declaratória de Nulidade de sentença de ação de destituição do poder familiar c/c adoção.

2. A genitora da criança abandonou-a no hospital, dias após o parto, razão pela qual foi acolhida em instituição. Pai biológico desconhecido. Relatórios da equipe psicossocial que atestam que o contexto familiar da genitora era de abusos e maus tratos por parte dos avós maternos, com histórico de abusos de álcool e drogas, além de maus-tratos, exploração para mendicância, entre outros, que culminaram no acolhimento institucional da genitora e de seus irmãos. Após o abandono da criança, a genitora, adolescente, também evadiu da instituição onde estava acolhida, passando a não mais ser encontrada pela equipe psicossocial.

3. Nos autos da medida protetiva, determinou-se a colocação da criança em guarda provisória, por meio do Sistema Nacional de Adoção – SNA. Guarda provisória deferida em 06.05.2019, após o que os apelados, adotantes, ingressaram com a ação de destituição de poder familiar c/c adoção. Nessa ação, considerando o paradeiro incerto e não sabido da genitora, devidamente comprovado nos autos da medida protetiva, foi determinada sua citação por edital, motivo da insurgência das apelantes.

4. De fato, considerando que a genitora da criança era adolescente à época, sua citação deveria ter sido determinada na pessoa de seus representantes legais, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil. Nesse sentido, em que pese a genitora estivesse em local incerto e não sabido, considerando sua incapacidade civil à época, deveria ter sido determinada a citação pessoal, nas pessoas de seus representantes legais, antes da efetivação da citação ficta. Assim, demonstrado o vício processual alegado.

5. Por outro lado, vige no direito brasileiro o sistema da proteção integral da criança e do adolescente, que impõe a aplicação do princípio do melhor interesse da criança em todas as demandas em que há apreciação de direitos e deveres dos infantes. No caso concreto, a criança já convive com a família substituta há quase cinco anos, desde os sete meses de vida, e, segundo relatórios técnicos acostados aos autos, está plenamente adaptada.

6. Considerado o melhor interesse da criança, não se mostra razoável a anulação da sentença de adoção, passados cinco anos de convivência ininterrupta, sobretudo quando considerada a ausência de vínculos afetivos com a família biológica, que nunca chegou a visitá-la ou procurá-la durante os sete meses em que esteve na instituição de acolhimento.

7. Recurso conhecido e não provido.(e-STJ, fls. 484/485)

No presente inconformismo, ELIENE e outra defendem que **(1)** não se aplica a Súmula n.º 83 do STJ, pois a jurisprudência citada na decisão agravada possui contexto fático diferente dos presentes autos; e **(2)** a citação por edital realizada sem a prévia localização dos pais da adolescente, configurou violação do art. 242 do CPC, o que constitui ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer ministerial pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 599-601)

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, ELIENE e outra alegaram violação do art. 242 do CPC, ao sustentarem, em síntese, que **(1)** a citação por edital realizada sem a prévia localização dos pais da adolescente, configurou violação do art. 242 do CPC, o que constitui ofensa ao contraditório e a ampla defesa; **(2)** a avó da criança manifestou interesse em deter a guarda provisória, quando soube da ação de adoção; **(3)** a Defensoria Pública não foi informada acerca da ação de adoção; e **(4)** o fato de o menor estar adaptado com sua família adotiva não pode ser imputado como mora, pois a recorrente assim que soube da ação de adoção, buscou impugná-la.

(1) Da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, e 126 do STJ

Como relatado, ELIENE e outra sustentam sua irresignação no argumento de que a ausência de citação válida nos termos do art. 242 viciam de nulidade a sentença de adoção cumulada com destituição de poder familiar.

Contudo, da acurada análise do acórdão recorrido, é possível verificar que o Tribunal recorrido, a par de reconhecer o vício procedimental da citação, firmou entendimento no sentido de que o contexto fático delineado nos autos impõe a solução da questão em outro sentido, pois deve prevalecer, no caso, a supremacia do melhor interesse da criança previsto no art. 227 da CF e art. 1º do ECA, de forma a se prestigiar a supremacia do princípio constitucional sobre a formalidade da norma processual.

Confira-se o excerto do voto condutos do acórdão objurgado:

Por outro lado, de fato, em que pese a genitora da criança estivesse em local incerto, após sua evasão do sistema de acolhimento e abandono da criança no hospital, tratando-se de adolescente à época dos fatos, a citação deveria ser determinada na pessoa de seu responsável legal, do que não há prova nos autos.

Assim, em uma análise estritamente técnica e formal, haveria vício na citação da requerida, quando da determinação da realização na modalidade editalícia, sem que se fosse atentado para o fato de que ainda não era pessoa plenamente capaz.

Entretanto, o contexto fático do caso concreto dirige a solução da questão para outra conclusão. Isso porque, já agora, a criança está absolutamente adaptada à família substituta e não se pode deixar de considerar a supremacia do melhor interesse da criança no caso concreto.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, prevê a absoluta prioridade das crianças e adolescentes.

Por seu turno, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao preconizar a doutrina da proteção integral em seu artigo 1º, torna imperativa a observância do melhor interesse da criança, como tradução da principiologia constitucional.

Assim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de ordem constitucional, e, portanto, com eficácia normativa direta, deve ser aplicado diretamente ao caso concreto, em conjunto com as demais normas, de observância obrigatória em qualquer decisão que envolva crianças e adolescentes, com o fito de encontrar as soluções mais adequadas face às circunstâncias da vida do infante.

No que se refere ao núcleo conceitual do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, nota-se sua elasticidade, sem definição rígida, mas que não pode ser esvaziado. Em sua aplicação, deve-se levar em consideração o patamar de superioridade jurídica do infante, sempre que seus interesses colidem com o de pessoas adultas ou com conceitos legais formais.

Nos casos concretos em que há vários direitos a serem sopesados, o princípio deve nortear o julgamento, seja em caso de conflito entre interesses do menor e de terceiros, seja entre interesses fundamentais da própria criança ou adolescente, devendo prevalecer o melhor interesse do infante na ponderação.

Assim, a Lei nº 8.069/90, ao tratar de aspecto do direito à convivência familiar, institui ordem que privilegia a família extensa em detrimento do vínculo adotivo. Evidencia-se, assim, que o Estatuto ainda prioriza os

vínculos biológicos, embora a afetividade tenha se constituído como um importante valor no direito de família contemporâneo. Todavia, indaga-se se essa hierarquia familiar normativa concretiza o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente diante da necessidade de aplicação da lei, a partir de uma interpretação que considere a unidade constitucional como seu viés condutor.

Nesse sentido, verificadas as circunstâncias que caracterizam a vida relacional do infante e constatando-se que a manutenção dos vínculos biológicos não representa o seu melhor interesse, coloca-se a necessidade de relativizar a legislação.

Volvendo olhares ao caso concreto, nota-se que o infante já convive com a família substituta há quase cinco anos (desde 06.05.2019) e, segundo os relatórios da equipe técnica apresentados nos autos, está plenamente adaptado no seio familiar, onde recebe amor, cuidados, segurança necessários ao seu pleno desenvolvimento.

Para a aplicação do princípio do melhor interesse da criança ao caso de origem, imprescindível avaliar que, mesmo que sejam anulados os atos processuais realizados após a determinação da citação por edital da genitora, não seria possível determinar o retorno imediato da criança à convivência da família biológica, seja pela ausência de demonstração cabal de que a situação que culminou com a retirada da criança da família biológica (desídia, maus tratos, abusos, etc) tenha cessado, seja porque, já agora, adaptada à família substituta, a melhor solução seria a manutenção cautelar, até eventual transito em julgado da ação.

Ademais, devem ser considerados: a adaptação da criança na família adotiva e a consolidação de vínculo afetivo; o tempo em que a criança já está inserida na nova família; o distanciamento da criança com relação ao contexto sociocultural da família de origem; a idade da criança, seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão.

Portanto, considerando exclusivamente o melhor interesse da criança, necessário o temperamento do vício processual que se operou nos autos da ação de destituição do poder familiar, por aplicação da ponderação com a adaptação do infante à família substituta nesses quase cinco anos de convivência ininterrupta. (e-STJ, fls. 508-510)

Da análise das razões do recurso especial, verifica-se que as recorrentes não refutaram o fundamento do acórdão segundo o qual, em hipótese como a dos autos, o princípio constitucional de proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente previsto no art. 227 da Constituição Federal e art. 1º do ECA, deve se sobrepor ao formalismo rígido da norma processual.

As recorrentes se apegaram apenas ao vício processual da citação para fundamentar sua irresignação, deixando prevalecer o fundamento central do acórdão para manter a sentença de improcedência da ação de nulidade por elas ajuizada, bem como não manejaram recurso extraordinário para impugnar o fundamento eminentemente constitucional do acórdão recorrido.

Nesse contexto, a desídia das recorrentes impõe a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia, e a 126 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM

COMUM. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. HONORÁRIOS. INVERSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. O Tribunal a quo decidiu a causa com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, a parte recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, perante o excelso Supremo Tribunal Federal.

2. Aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126 do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

(...)

4. Não obstante as razões explicitadas pela instância a quo, ao interpor o recurso, o recorrente não contestou os fundamentos da decisão, os quais, por serem aptos, por si só, para manter o decisum combatido, permitem que sejam aplicados na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de embasamento autônomo.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.723.786/PE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/11/2018 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.831.337 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0007783-7

Número de Origem:

000006717112018

03322117120188050001

3322117120188050001

6717112018

80111237420198050001 81074747520208050001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIENE OLIVEIRA SAMPAIO

AGRAVANTE : EMILY SAMPAIO DE JESUS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : AGRIPINO MENESES FRANCO FILHO

AGRAVADO : HELEM SOUSA DAMASCENO

ADVOGADO : EVERTHON AMIGO SOARES - BA043887

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - ADOÇÃO
DE CRIANÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026